



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 178/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.210472/2016-02
INTERESSADO: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA
ASSUNTO: Impossibilidade de abertura de Processo de Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União - Procedimentos para cobrança judicial

I – Administrativo. Procedimentos a serem adotados para cobrança de valores de projeto cultural.

II – Impossibilidade de abertura de Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União. Elevação do valor de alçada promovida pela IN TCU nº 76/2016.

III – Adoção das orientações firmadas no PARECER Nº 671/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU. Exegese de que os recursos advindos do mecenato são passíveis de inscrição em dívida ativa não tributária, nos termos do §2º e §5º do art. 39 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 22 do Decreto-Lei nº 147/67.

IV - Devolução dos autos à SEFIC para ciência e adoção das providências de sua alçada com vistas ao correto encaminhamento dos autos ao órgão competente da PGFN.

V – Necessidade de observância prévia das orientações contidas nos itens 4, 4.1 e 5 do Ofício nº 101713/CGPTCE/DG/SFC/CGU.

VI – À consideração superior.

Caro Consultor Jurídico,

Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica nos termos do Memorando SEI nº 19/2017/G3 - Passivo/DEMEF/SEFIC (0261600), elaborado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, por meio do qual informa a impossibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União em relação ao projeto cultural intitulado de “O Beijo da Lua” – PRONAC 07-7128, haja vista a elevação do valor de alçada para a instauração do aludido procedimento naquela Corte, nos termos da IN TCU 76 de 23/11/2016, consoante informação contida no Ofício nº 101713/CGPTCE/DG/SFC/CGU (0259295), de autoria da Controladoria-Geral da União.

2. Desse modo e após a expedição de ordem para que a Coordenação de Contabilidade proceda à inscrição dos responsáveis junto ao CADIN, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura encaminha o feito a esta Consultoria Jurídica para “*para que sejam avaliadas e propostas formas alternativas de cobrança, conforme Ofício nº 101713/2017 CGPTCE/DG/SFC/CGU, SEI (0259295)*”.

3. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**

4. Observa-se do relatório supra que o feito foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para adoção das providências necessárias para cobrança dos valores devidos à UNIÃO, ante impossibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União em relação ao projeto cultural intitulado de “O Beijo da Lua” – PRONAC 07-7128.

5. A impossibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial decorre da elevação do valor de alçada para início daquele procedimento no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme teor da IN

TCU 76 de 23/11/2016, nos termos da informação apresentada pela Controladoria-Geral da União (Ofício nº 10173/CGPTCE/DG/SFC/CGU, doc. SEI nº 0259295).

6. Esta Consultoria Jurídica já tratou de tema semelhante ao caso em apreço conforme teor do PARECER nº 671/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (processo MinC nº 01400.223041/2016-06), em que foram fixados os procedimentos a serem observados pelos órgãos técnicos desta Pasta para envio de autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vistas a instruir ação judicial de cobrança dos valores apurados.

7. Naquela oportunidade, restou identificado que os valores a serem cobrados eram oriundos de convênios e se enquadravam no conceito de créditos passíveis de inscrição em dívida ativa não-tributária, o que atrairia a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para sua inscrição e efetiva cobrança, de acordo com o §2º e §5º do art. 39 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 22 do Decreto-Lei nº 147/67. Essa interpretação pode ser igualmente aplicada ao caso de recursos não recuperados advindos do mecanismo do mecenato, que por se constituírem em verbas de titularidades da UNIÃO não advindas de tributos, tornam-se passíveis de inscrição em dívida ativa não-tributária.

8. Dessa feita, entendo que continuam válidas as orientações anteriormente firmadas por esta Consultoria Jurídica, devendo tão somente ser feita uma leitura atualizada do aludido Parecer, com a consideração da elevação do valor de alçada estabelecido na citada IN TCU 76 de 23/11/2016. Em outras palavras, deve-se considerar que o valor limitador será de R\$ 100.000,00 e não mais de R\$ 75.000,00 como previa o revogado inciso I do artigo 6º da IN/TCU nº 71/2012, vigente à época.

9. Vejamos o teor do Parecer nº 671/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU:

“Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio da Nota Técnica nº 3/2016 (01731107), elaborada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, por meio do qual se requer o estabelecimento de regras e procedimentos para a cobrança de débitos não quitados, iguais ou inferiores a R\$ 75.000,00, atualizados monetariamente, oriundos da análise de prestações de contas de convênios, uma vez que estes débitos não devem gerar a instauração de Tomadas de Contas Especiais - TCE, conforme o disposto no inciso I do artigo 6º da IN/TCU nº 71/2012

2. *Relata a Subsecretaria a impossibilidade de envio de tais débitos ao Tribunal de Contas da União em decorrência de tais valores não superarem o valor de alçada estabelecido no âmbito daquele Tribunal para instauração de Procedimento de Tomada de Contas Especial. Esclarece que os devedores são inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, em cumprimento ao art. 2º § 1º da Lei 10.522/02, e no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, conforme preceituado pelo art. 31 §4º da IN/STN 01/1197, após o esgotamento do contraditório e ampla defesa. Afirma haver 30 (trinta) processos nesta condição, cujo somatório dos recursos a serem restituídos perfaz o montante de **R\$ 2.164.272,27**. Após discorrer sobre a legislação aplicável ao tema, a Subsecretaria apresenta os seguintes questionamentos a esta Consultoria Jurídica:*

a) *Dada a necessidade de envio dos processos relacionados no quadro do item 3 à PGFN, quais documentos devem compor obrigatoriamente o processo de débitos? Deve ser autuado um novo processo com essa nomenclatura ou há possibilidade de, por analogia, ser enviado o processo que já existe de “Tomada de Contas Simplificada” com os documentos cabíveis a cada caso, sobretudo aqueles constantes no art. 10 da IN/TCU 71/2012.*

b) *Qual o trâmite interno a ser seguido para saída destes processos do Ministério? Por exemplo, após autuação do processo, este deve ser encaminhado à Consultoria Jurídica, à Secretaria Executiva ou à Assessoria Especial de Controle Interno para, então, ser enviado à PGFN?*

(...)

6. *Fixada essa premissa, passo à análise das questões apresentadas referentes ao procedimento para cobrança de débitos apurados no âmbito das áreas técnicas desta Pasta que não atinjam o montante previsto para instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União.*

7. *Conforme aduzido pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN cobrar tais valores, conforme teor §2º e §5º do art. 39 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 22 do Decreto-Lei nº 147/67.*

8. A PGFN realizará a inscrição dos débitos apurados em dívida ativa e, em seguida, promoverá a cobrança de forma amigável ou judicial dos valores atualizados. Para que esta atuação seja realizada, caberá aos órgãos administrativos desta Pasta providenciar a juntada de documentos capazes de atestar a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos existentes.

9. Registro que a certeza pode ser definida como a caracterização perfeita da existência do débito, apta a evidenciar a exatidão dos elementos constitutivos da relação jurídica subjacente (sujeitos, vínculo jurídico e prestação). O conceito de liquidez atrela-se à ideia da possibilidade da determinação do objeto, evidenciado pela viabilidade de se calcular o valor a ser cobrado mediante simples operações aritméticas. Por fim, a exigibilidade diz respeito a não sujeição do crédito a qualquer condição, termo ou encargo. O crédito deve ser atual e ter ocorrido a devida solicitação de pagamento e o transcurso do prazo fixado, sem o adimplemento da obrigação[1].

10. Nesse sentido, o art. 22 do Decreto-Lei nº 147/67 cita como documento essencial ao exame de legalidade o processo administrativo ou outros expedientes utilizados para a aferição do crédito público, que comprovem a observância do procedimento legalmente previsto para sua constituição, inclusive a comprovação da notificação para pagamento.

11. Ademais, juntamente com toda a documentação relativa à constituição do crédito Público, o órgão de origem deverá encaminhar um “Demonstrativo de Débito”, para cada um dos devedores. Este documento deverá ser assinado pelo responsável pela sua confecção, e deve conter os dados exigidos pelo art. 2º da Lei nº 6.830/80, e pelo art. 5º da Portaria MF nº 75/2012, quais: a) o nome do devedor, dos corresponsáveis, seus números de CPF ou CNPJ e seus domicílios. b) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato c) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida d) a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo e) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

12. Esses são, portanto, os documentos que devem contar no processo a ser encaminhado à PGFN. Ante tal panorama, e atento ao questionamento específico apresentado pela área técnica desta Pasta, entendo possível o encaminhamento do processo de “Tomada de Contas Simplificada”, desde que, a critério da área técnica competente, sejam identificados todos os elementos necessários para subsidiar a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

13. Destaco, por oportuno, que a atuação de processo com nova nomenclatura não se apresenta como procedimento equivocado, revelando-se em mera escolha discricionária a ser adotada pelo gestor. Entretanto, oriento que, inobstante a opção a ser adotada, seja pela abertura de novo procedimento ou remessa do processo já existente, **haverá necessidade de realização de análise técnica sobre a existência dos elementos necessários para subsidiar a ação da PGFN, bem como a efetiva solicitação à procuradoria fazendária no sentido de que os valores a serem cobrados devem ser devolvidos ao Fundo Nacional de Cultura, consoante os ditames da Lei nº 8.313/91[2], caso tais valores sejam originários de tal Fundo.**

14. No tocante ao questionamento acerca do trâmite interno para encaminhamento dos feitos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **não vislumbro qualquer óbice que impeça os órgãos técnicos desta Pasta de enviarem os processos para ajuizamento de ações diretamente à PGFN, desde que, por óbvio, as áreas técnicas verifiquem a existências de todos os elementos aptos a subsidiar o envio conforme acima detalhado, bem como inexistam dúvidas jurídicas relevantes aptas a atrair a atenção desta Consultoria Jurídica.**

15. Por fim, registro a necessidade de que as áreas técnicas identifiquem o município de domicílio dos devedores para que o procedimento de apuração seja encaminhado de forma correta ao órgão da PGFN com competência territorial para efetuar a cobrança. A lista com a abrangência das Unidades locais da PGFN pode ser consultada no endereço: <http://www.pgfn.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/unidades-responsaveis/unidades-responsaveis>. **Os feitos deverão ser enviados aos órgãos da PGFN situados no município de domicílio dos devedores identificados.”**

10. Ante tal cenário, reitero o entendimento consolidado no âmbito desta Consultoria Jurídica de que compete aos órgãos adotar as medidas administrativas para instruir o feito adequadamente e encaminhá-los ao órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no município de domicílio dos devedores identificados, com vistas a possibilitar a efetiva recuperação dos valores devidos em favor da União, bem como o retorno dos mesmos ao Fundo Nacional de Cultura, se for o caso.

11. Por oportuno, alerta para a necessidade de verificação prévia da hipótese de soma de débitos de um mesmo responsável a ser verificada pelo Assessor Especial de Controle Interno desta Pasta, o que, em tese, poderia afastar o empecilho da imediata instauração de Tomada de Contas Especial junto ao Tribunal de Contas da União, conforme esclarecido no item 4.1 e 5 do Ofício nº 10173/CGPTCE/DG/SFC/CGU (0259295).

12. De mais a mais, também reitero a necessidade de observância dos incisos I a III do art. 15 e do art. 18, todos da IN TCU nº 71/2012, conforme advertência contida no item 4 do Ofício nº 10173/CGPTCE/DG/SFC/CGU (0259295).

13. Sendo essas as considerações sobre a consulta apresentada, submeto o feito à apreciação superior, com sugestão de devolução dos autos à SEFIC, para ciência e adoção das providências necessárias com vistas ao encaminhamento da documentação cabível ao órgão competente da PGFN.

14. Ao Consultor Jurídico, com cautelas de praxe.

Brasília, 13 de abril de 2017.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

[1] A conceituação dos elementos necessários para o envio de débitos não-tributários foram retirados da Cartilha Dirigida aos Órgãos de Origem redigida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, contida no seguinte endereço URL: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/cartilha-aos-orgaos-de-origem/Cartilha%20aos%20Orgaos%20de%20Origem%20-%20Impessoal.pdf>

[2] Registre-se que caso os convênios em questão possuam verbas originárias do Fundo Nacional de Cultura, tais valores deverão retornar ao aludido Fundo, conforme previsão contida no art. 5º, inciso VI da Lei nº 8.313/91, verbis:

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

(...)

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 13/04/2017, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0276506** e o código CRC **D3C1BB09**.

